



## **Câmara Municipal de Governador Lindenberg** **Estado do Espírito Santo**

### **Parecer do Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

*Projeto de Lei nº 007/2023*  
*Apreciação de veto apresentado pelo Prefeito Municipal*

O Prefeito Municipal apresentou veto (unificado) aos Projetos de Lei n. 07/2023, 08/2023 e 09/2023 e, portanto, nos termos do artigo 75 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a constitucionalidade e legalidade de suas razões, para ao final opinar pela manutenção ou rejeição do veto. Tudo na forma prevista pelo artigo 43, §4º, da Lei Orgânica e nos artigos 236 a 239 do Regimento Interno.

Inicialmente faço menção a erro material constante no corpo do texto do veto.

Logo no primeiro parágrafo aduz que se refere aos Projetos de Lei n. 05/2023, 06/2023 e 07/2023, que tratam de acréscimo de auxílio-alimentação, aumento salarial de servidores do Poder Legislativo e aumento salarial dos cargos comissionados que integram a estrutura administrativa da Casa de Leis, respectivamente. No entanto, há notório erro na numeração dos projetos que, na realidade dos fatos, tratam dos Projetos de Lei n. 07/2023, 08/2023 e 09/2023.

Em que pese tratar de crassa falha técnica de numeração, mas considerando que o assunto é identificável, passo a apreciação do veto.

Nas razões do veto, o Prefeito ressalta a importância da valorização e o reconhecimento profissional, mas argumenta que o Município se encontra em um cenário desfavorável para criação de despesa continuada. O respaldo para a justificativa é baseado em alerta emitido pelo Tribunal de Contas deste estado, que registrou que nos últimos meses que o Município havia atingido o patamar de 106,22% das despesas correntes em relação a receita corrente.

E com base no artigo 167-A da Constituição Federal, que traz a faculdade de adoção das medidas de ajuste fiscal quando atingidos os limites de 95% da despesa corrente em relação a receita corrente, optou por vetar os mencionados projetos. Em suma, alega que é prudente a adoção das providências para manter o equilíbrio das contas públicas.

No tocante a este ponto, cabível tecer algumas considerações.

O artigo 167-A da Constituição Federal foi incluído pela Emenda Constitucional n. 109/2021, portanto, recente e ainda pendente de análise para sua fiel execução, em





## Câmara Municipal de Governador Lindenberg Estado do Espírito Santo

especial, no que tange a forma de apuração dos cálculos relativos à despesa corrente e a receita corrente. Lado outro, o próprio texto do artigo traz a adoção das medidas como uma faculdade, sendo assim, não tem caráter obrigatório ou sancionador.

Indo além, o Projeto foi proposto pela Mesa Diretora da Casa, com base no impacto financeiro elaborado pelo setor contábil, que atestou capacidade deste Órgão para custear o aumento na despesa, sendo, portanto, crível reconhecer que o Poder Legislativo possui situação financeira estável e regular. No entanto, notadamente o artigo 167-A, da Constituição, aduz que os mecanismos de ajuste fiscal poderão ser implementados pelo Município, sendo plausível a regra nos casos de crise financeira.

No entanto, o próprio Executivo faz trazer à tona apontamentos sobre o seu posicionamento administrativo, que confronta com os argumentos do veto. Alega a adoção de medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, a priorização de ações essenciais e outras contenções de despesas, porém, tenho que na prática isso não tem ocorrido. E neste sentido, a título de exemplo, menciono a Lei n. 966/2023, sancionada pelo Prefeito no mês de março do ano corrente, que dispõe sobre o plano de carreira e vencimentos do magistério público do município.

Com isso, tenho que se quer o Executivo cuidou de adotar as medidas do artigo 167-A, da Constituição, sendo burlesco agora vetar um projeto de autoria do Legislativo sob tal argumento.

Lado outro, enquanto o artigo 167-A, da Constituição, traz como uma faculdade a adoção das medidas de ajuste fiscal lá contidas, o artigo 2º, da Emenda Constitucional n. 109/21 - que incluiu o artigo 109 no ADCT - dispõe sobre vedações expressas a serem tomadas pelo respectivo Poder nos casos em que a proporção da despesa obrigatória primária em relação à despesa primária total for superior a 95%.

E como medida de precaução, o Presidente desta Casa solicitou ao Executivo relatório substanciado que ateste tal proporção. Em resposta, por meio do Ofício GAB n. 042/2023, protocolado aos dias 09/05/2023 (protocolo n. 0110/2023), o Prefeito informou que foi apurado o percentual 80,06%, considerando a despesa obrigatória primária em relação à despesa primária total.

E sabendo que não houve extrapolação do percentual previsto no artigo 2º, da Emenda Constitucional n. 109/21 (que incluiu o artigo 109 no ADCT) e que o percentual extrapolado do artigo 167-A, da Constituição, traz medidas de ajuste fiscal de caráter





## **Câmara Municipal de Governador Lindenberg** **Estado do Espírito Santo**

facultativas e não obrigatórias, associado aos argumentos acima mencionados, entendo que o veto não merece ser mantido.

Passo para o segundo argumento que o Prefeito usou para vetar os Projetos.

Foi suscitada afronta a Lei Orgânica, sob argumento de vício de iniciativa para propositura do Projeto. Aduziu que de acordo com o artigo 42, §1º, IV, da Lei Orgânica, compete ao Prefeito Município a iniciativa de leis que trate de aumento de remuneração.

Inicialmente cumpre destacar que no âmbito Municipal, cabe a cada Poder, dentro da sua respectiva iniciativa e no exercício de sua independência administrativa, por meios de leis, fixar a remuneração de seus servidores, a teor do artigo 37, X, da Constituição Federal.

E sobre este ponto, não há o que se falar em inconstitucionalidade. Neste sentido, destaco o entendimento do nobre jurista Hely Lopes Meirelles (Dir. Administrativo, 32ª Edição, Ed. São Paulo, 2006, pag. 421), que em suma diz que cabe ao Poder Legislativo dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. Portanto, cabe a Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, as Assembleias Legislativas e a Câmara de Vereadores, respectivamente, no âmbito de sua competência, com fulcro nos artigos 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal, dispor sobre a remuneração de seus servidores e demais assuntos a eles correlacionados.

E analisando o tema sob o prisma estadual, temos que a Constituição do Estado do Espírito Santo diz no seu artigo 27 que à Câmara Municipal é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, garantindo-se-lhe o disposto no Art.153. E cabe fazer alusão a competência legislativa no âmbito estadual, sendo assegurado a competência da Assembleia Legislativa para criar, transformar ou extinguir cargos, empregos, e funções de seus serviços e fixar os respectivos vencimentos (artigos 48, §2º, 55, VIII e 56, V, da Constituição do Estado do Espírito Santo).

E neste sentido, o artigo 42, §1º, IV, da Lei Orgânica, diz que compete privativamente ao Prefeito Municipal a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional ou aumento de sua remuneração. Observa-se que tal competência é no âmbito do Poder Executivo, e não aos órgãos do Poder Legislativo, que possui autonomia constitucional para fazer amplamente a sua gestão.





## Câmara Municipal de Governador Lindenberg Estado do Espírito Santo

E corroborando com os artigos acima mencionados, cito a Lei Orgânica:

Art. 24 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XIV - criação e transformação de cargos, empregos e funções públicas municipais;

[...]

Art. 25 É da competência exclusiva da Câmara Municipal e indelegável, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma regimental

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

[...]

Art. 35 A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, primeiro e segundo Secretários, eleitos para o mandato de dois anos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º A competência e as atribuições dos membros da Mesa Diretora e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

[...]

E cito o Regimento Interno desta Casa:

Art. 23 Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I - propor ao Plenário os projetos de resoluções que criem, transformem a extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como as leis que fixem as correspondentes remunerações iniciais.

[...]

Finamente, resta demonstrado o equívoco do Executivo ao mencionar a suposta inconstitucionalidade na iniciativa da lei. Inclusive cabe destacar que os dois exemplos de julgados constantes no texto do veto, sobre o tema inconstitucionalidade, nada tem a ver com a matéria aventada, que é a legitimidade do Legislativo para dispor sobre vencimento dos seus servidores.

E aqui vou além, estendendo o entendimento também para o reajuste de benefícios, neste caso, aumento no auxílio-alimentação.

O Executivo apresentou o mesmo veto para os três projetos, no entanto, não cuidou de tecer argumentos atinentes apenas ao auxílio-alimentação. No veto aduziu que os valores da remuneração dos servidores do Legislativo não estão em harmonia com aqueles do Executivo, alegando afronta ao artigo 37, XII da Constituição Federal, e artigo 70 da Lei Municipal n. 173/04. E ainda, alegou que a revisão salarial não tomou por base o INPC, alegando divergência nos percentuais aplicados, ferindo a isonomia.





## **Câmara Municipal de Governador Lindenberg** **Estado do Espírito Santo**

Eis que o Executivo novamente equivocou-se na interpretação desses dois tópicos, mas deixo para opinar tão somente no PL 008/2023 e 009/2023, pois se referem tão somente aquelas matérias.

E por fim, por todo os motivos acima mencionados, opino pela rejeição do veto.

E considerando que o veto foi protocolado em apenas uma via, que foi juntada nos autos deste Projeto, recomendo que seja requisitado ao Executivo que - embora tenha apresentado a mesma íntegra para os três Projetos em discussão - proceda com o protocolo de mais duas vias originais, de igual teor, para que se faça juntar nos Projetos de Leis n. 008/2023 e 009/2023, que por hora constam com vias do documento fotocopiadas.

Governador Lindenberg/ES, 11 de maio de 2023.

---

**Leomar Mandato**

Relator





**Câmara Municipal de Governador Lindenberg**  
Estado do Espírito Santo

**Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

Projeto de Lei nº 007/2023

Nos termos do artigo 63 do Regimento Interno desta Casa, as comissões deliberarão, por maioria dos votos, sobre o pronunciamento do relator que, se aprovado, prevalecerá como parecer da Comissão.

O relator opinou pela rejeição do veto e esta Comissão, reunida com os membros abaixo assinados, acolhe o voto do relator.

E ainda, acompanhando a manifestação do relator, será expedido ofício requisitório ao Executivo que proceda com o protocolo de mais duas vias originais, de igual teor, para juntada nos Projetos de Leis n. 008/2023 e 009/2023.

Governador Lindenberg/ES, 11 de maio de 2023.

---

**Aloísio Romanha**  
Presidente

---

**Leomar Mandato**  
Relator

---

**Bidal**  
Membro

